



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
18 10 2008
4

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Acórdão nº 5.670
(18.09.2008)**

MANDADO DE SEGURANÇA nº 34 – Classe 22.

**IMPETRANTE: JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES,
candidato ao cargo de Prefeito no Município de Junqueiro (AL).**

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 35ª ZONA – JUNQUEIRO.

RELATOR: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

**MANDADO DE SEGURANÇA. ELEITORAL.
ATO DO JUIZ ELEITORAL DA 35ª ZE.
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM
PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO.
POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA
SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME.**

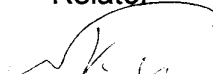
No procedimento da Representação por propaganda eleitoral - art. 96 da Lei nº 9.504/97 - não constitui nulidade a realização de audiência de instrução, uma vez obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DENEGAR** a ordem mandamental, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela Coligação "Vamos Manter a Liberdade" e pelo Sr. José Raimundo de Albuquerque Tavares, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Junqueiro, contra ato do MM Juiz da 35ª Zona Eleitoral, que designou data (19/08/2008 – às 10h) para a realização de oitiva de testemunhas nos autos da Representação Eleitoral nº 623/2008.

Os impetrantes alegam que o art. 96, § 1º, da Lei 9.504/97 estabelece que as reclamações e representações devem estar compostas pelos fatos que ensejaram a propositura, bem como instruídas com as provas necessárias.

Sustentam também que o rito previsto para o julgamento das representações e reclamações não comporta a oitiva de testemunhas, tendo em vista que os prazos entre um ato e outro são demasiadamente curtos.

Assim, afirmam que é totalmente ilegal e desnecessária a inquirição de testemunhas nas representações e reclamações, do contrário haverá um grande desrespeito ao disposto nos arts. 10 e 11 da Resolução TSE nº 22.624/07.

Desse modo, requerem a concessão de provimento liminar para impedir a oitiva das testemunhas pelo Juiz Eleitoral da 35ª Zona, arroladas nos autos da Representação nº 623/2008. No mérito, pugnam pela concessão da segurança.

Às fls. 65/67 a liminar foi indeferida, com intimação da coligação impetrante para juntar procuração de seus advogados aos autos.

Certidão de fls. 69 informando que transcorreu *in albis* o prazo determinado para corrigir o defeito de representação.

Informações da autoridade coatora às fls. 72.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 76/78, pela extinção sem resolução do mérito diante do vício de representação não sanado.

Às fls. 80 determinei a exclusão da coligação do presente feito por ausência de procuração nos autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Nos presentes autos, o impetrante insurge-se contra a determinação do Exmo. Juiz Eleitoral da 35ª Zona, com sede em Junqueiro, que determinou a oitiva de testemunhas nos autos da Representação Eleitoral nº 623/2008.

O candidato alega que o art. 96, § 1º da Lei 9.504/97 estabelece que as representações devem estar compostas pelos fatos que ensejaram a propositura, bem como instruídas com as provas necessárias.

Ao contrário do que sustenta o impetrante, o texto do dispositivo legal acima determina que sejam indicados os fatos, provas e circunstâncias.

Vejamos o teor do referido artigo:

“Art. 96 (...)

§1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.” (grifei)

Neste sentido o Acórdão TSE nº 490/2002 explica: *“o verbo ‘indicar’ refere-se àquelas provas que, dada sua natureza, não se compatibilizam com sua imediata apresentação; autor e réu devem produzir as provas com a petição inicial e contestação”.*

O que a norma veda é o simples protesto genérico, aqui sim, existe restrição, visto que o dispositivo é bastante claro quando prevê que a parte deverá indicar, na inicial ou na defesa, as provas, os indícios e circunstâncias, ou seja, deverá o autor e o réu apontar os elementos de prova com que pretendem demonstrar ou contraditar os fatos alegados. Portanto, o mero protesto genérico é incabível em sede de representação ou reclamação fundada no art. 96 da Lei 9.504/97.

Evidente que o Juiz está jungido ao princípio da celeridade, que é ínsito aos processos eleitorais, contudo, isso não deve, por si só, quebrar o elemento volitivo do magistrado. No exercício da cognição que se faz no processo, lembro que compete ao Juiz Eleitoral formar sua “convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento” (art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90).

Ao entender que a prova em audiência seria necessária, nada mais fez o magistrado que ordenar a realização de prova para embasar o seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

convencimento, não implicando em ofensa aos preceitos legais ou constitucionais.

Neste sentido são os seguintes acórdãos:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES: 1- Nulidade da sentença por ofensa ao devido processo legal. Rejeitada. O fato de o Magistrado ter designado audiência de instrução para oitiva de testemunhas não contraria o rito legal. O Juiz tem o poder de determinar, de ofício, a produção das provas que entender necessárias. 2- Cerceamento de defesa. Rejeitada. Motivo da audiência não mencionado na intimação. Comparecimento do recorrente, acompanhado de duas testemunhas, na data e hora marcadas pelo Juiz. Ausência de prejuízo. Mérito. Panfleto. Anúncio de evento. Divulgação do nome comercial da empresa de propriedade do candidato. Propaganda comercial que não se confunde com propaganda eleitoral. Não-caracterização de propaganda eleitoral irregular. Recurso a que se dá provimento.” (TRE/MG. Acórdão nº 852. RE-35422004. Relator Antônio Romanelli. Publicado no DJMG - Diário do Judiciário - Minas Gerais, Data 12/08/2005, Página 139). Grifei

“RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A VINTE MIL - PRELIMINARES- NULIDADES - ERRO DE PROCEDIMENTO - INCOMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - JULGAMENTO EXTRA-PETITA - REJEIÇÃO - MÉRITO - PROPAGANDA IRREGULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 45, INC. III, DA LEI 9.504/97 - PEDIDO ALTERNATIVO PREJUDICADO - PERDA DE TEMPO NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - TÉRMINO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. No procedimento da Representação por propaganda eleitoral - art. 96 da Lei nº 9.504/97 - não constitui nulidade a realização de audiência de instrução, uma vez obedecidos o contraditório e a ampla defesa. Não há incompetência do juiz eleitoral em apurar a existência de emissora de rádio ou televisão clandestina, para efeito de responsabilização por propaganda eleitoral irregular. A ausência de prova pré-constituída pode ser suprida por prova colhida durante a instrução, obedecido o devido processo legal. Não constitui julgamento extra-petita a decisão que aplicou sanção prevista na norma legal, diversamente da pleiteada na Representação. Rejeição das preliminares suscitadas pelo recorrente. Comprovada a prática de propaganda eleitoral irregular por meio de comunicação social, com

Alon



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

violação ao art. 45, inc. III, da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada ao responsável a sanção prevista. Pedido alternativo de aplicação da perda de tempo no horário eleitoral gratuito prejudicado, em razão do término do citado horário. Conhecimento e improvimento." (TRE/RN. Acórdão nº 5.166. Recurso Eleitoral 5.166. Relator Ibanez Monteiro da Silva. PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2004). Grifo nosso.

Dessa forma, não se sustenta a alegação do impetrante que o rito previsto para o julgamento das representações não comportaria a oitiva de testemunhas.

Neste diapasão, voto pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', with a long, sweeping flourish extending to the right.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão Ordinária de 2008)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 34 – Classe 22.

IMPETRANTE: JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Junqueiro (AL).

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 35ª ZONA – JUNQUEIRO.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, DENEGOU a ordem mandamental, nos termos do voto do eminente Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.670, de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada na mesma data, Eu, *R. Almeida*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

R. Almeida
Coordenadora de Sessões